



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.236, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.999

refere o caput deste artigo resultará na cassação do Alvará de Funcionamento

Artigo 5º. - E
revogadas as disposições em contrário

“Dispõe sobre a segurança no armazenamento de combustíveis nos postos de serviços do Município.”

Autoria: Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Álvaro Velasquez

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Enciclopédia Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

LEI

Publicação no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 1º. - Os postos de combustíveis a serem instalados no Município, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados por medida de segurança a construir caixas de concreto subterrâneas, para a colocação dos tanques de armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único - A construção a que se refere o caput deste artigo deverá conter “boca de visita”, escada e espaço interno que permita o deslocamento para a fiscalização do tanque, observando o mínimo de 0,50 metros de base e 0,60 metros de suas laterais.

Artigo 2º. - Os postos já instalados e em operação ficam obrigados à construção da caixa referida no artigo anterior, quando do vencimento da vida útil dos tanques de armazenamentos de combustíveis, ou quando se verificar, por qualquer motivo, a necessidade de substituição dos mesmos.

Artigo 3º. - A liberação do Alvará de Funcionamento dos postos de combustíveis fica condicionada à observância do disposto nesta Lei, sendo a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente o órgão responsável pela vistoria e fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 4º. - A não observância à presente Lei ensejará ao estabelecimento infrator multa pecuniária no valor equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) e notificação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar a situação.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O não cumprimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo resultará na cassação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, dá a seguinte:

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Artigo 1º. - A instalação de pesqueiros no Município de Rio Grande da Serra será efetuada segundo o disposto nesta Lei.
Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 2º. - Para a concessão de Licença de Localização e parte da Prefeitura Municipal, o requerente deverá apresentar o Meio Ambiente do Estado.
PjLei nº. 071.06.99 = CM
Autógrafo nº. 094.09.99 = CM
Processo nº. 951/99 = PM

Artigo 3º. - Os pesqueiros deverão ter iluminação e sinalização de segurança, esta segundo as normas ambientais.

Artigo 4º. - O abastecimento de água no tanque dos peixes não poderá receber dejetos de esgoto.

Artigo 5º. - A limpeza dos peixes pescados deverá ser efetuada em local próprio, revestido de azulejos e provido de água corrente.

Parágrafo único - O local destinado à limpeza dos peixes deverá estar munido de recipiente de lixo.

Artigo 6º. - Quando no local do pesqueiro não houver rede pública de esgoto, deverá ser instalada fossa séptica, para recepção dos efluentes dos sanitários, cuja instalação será efetuada abaixo do nível inferior do tanque dos peixes e com distância mínima de 20 (vinte) metros.